

Processo nº. 0007420-82.2014.815.2003



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0007420-82.2014.815.2003

Relator: Ricardo Vital de Almeida

Apelante: Banco do Brasil S/A – Adv.: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB Nº 20.412-A) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB 20.832-A)

Apelada: Edna Mendonça Gomes da Silva – Adv.: YURY MARQUES DA CUNHA (OAB/PB Nº 16.981)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE – DESCONTO DE QUASE TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS – MEDIDA DESPROPORCIONAL - PROIBIÇÃO - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO – APELO – NECESSIDADE DA PARTE ARCAR COM SEU PRÓPRIO SUSTENTO – IMPOSIÇÃO DE LIMITES – POSSIBILIDADE DE DESCONTO ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VENCIMENTO LÍQUIDO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Banco do Brasil S/A, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Tutela Antecipada, manejada por Edna Mendonça Gomes da Silva, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 183/186), o banco alegou a ausência de boa-fé objetiva nas atitudes da apelada, sob o argumento de que as contratações foram lícitas e regularmente realizadas, e que a apelada tinha ciência dos termos e efetivamente contratou.

Sustentou que a margem consignável foi livremente negociada entre as partes, devendo prevalecer as disposições contratuais.

Por fim, requer a minoração dos honorários advocatícios, bem como o provimento do apelo.

A apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 194.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito. (fls. 201/203).

É o relatório.

V O T O

O cerne da questão consiste na sentença do Magistrado monocrático que julgou parcialmente procedente, o pedido da apelada, condenando o apelante a minorar o valor da prestação para enquadrá-la na margem consignável disponível, com o conseqüente

aumento do número de parcelas, sem incidir outros encargos sobre o valor total devido.

Os documentos de fls. 160/161, demonstram que a soma das parcelas de todos os empréstimos que são mensalmente descontados da conta-corrente da apelada chegam ao valor de R\$ 903,12 (novecentos e três reais e doze centavos).

Os documentos de fls. 66, comprovam que a apelada recebe proventos em torno de 1478,24 (dois mil e novecentos reais).

Pelo que se pode constatar, os descontos efetuados, sobre os vencimentos da apelada, ultrapassam o limite legal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da apelada

Sem qualquer ponderação de dúvida, o desconto de quase totalidade dos vencimentos da apelada é medida de vultosa injustiça e completamente desarrazoada, vez que priva totalmente a parte de arcar com seu próprio sustento.

Assim, não restou demonstrada a necessidade de reforma da sentença, haja vista que a mesma não destoia da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. Senão veja-se:

**DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO
CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO
ESTADUAL. LIMITE DE 30%.
NORMATIZAÇÃO FEDERAL.** 1. O decisum
vergastado, ao estabelecer o limite de
desconto consignado em 70% (setenta por
cento) do valor bruto do vencimento da
agravada, destoia da orientação do STJ, no
sentido de que tal limite deve ser de 30%
(trinta por cento) dos rendimentos líquidos do
servidor público. 2. **Os descontos de
empréstimos na folha de pagamento são
limitados ao percentual de 30% (trinta
por cento) em razão da natureza**

alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1414115 RS 2013/0358397-8, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 20/06/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL NÃO COLIDENTE COM NORMA ESTADUAL. 1. **Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.** 2. "Não há antinomia entre a norma estadual e a regra federal, pois os artigos [2º](#), [§ 2º](#), [I](#), da Lei [10.820/2003](#); [45](#) da Lei [8.112/90](#) e [8º](#) do Decreto [6.386/2008](#), impõem limitação ao percentual de 30% apenas à soma das consignações facultativas" (REsp n. 1.169.334/RS). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1247405/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/02/2014, grifei).

DESCONTOS - CONTA CORRENTE - LEGALIDADE - CARÁTER ALIMENTAR - LIMITE DE 30% - POSSIBILIDADE.

Nossos Tribunais vêm se posicionando no sentido de que é possível o desconto de parcela de dívidas em conta-corrente, devendo, porém, o decote ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor. (TJ-MG - AI 1.0145.08.497859-5/001 - Rel. Des. Marcos Lincoln - Publ. em 5-6-2009).

Conforme se percebe do julgado citado, há legislação prevendo a margem de empréstimo consignado possível, corroborando a

fundamentação adotada pelo magistrado *a quo*. Logo, não há como acolher a tese da instituição financeira apelante, no sentido de defender a possibilidade de redução da margem consignável objeto de análise no presente feito.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Ricardo Vital de Almeida (Relator) – (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega – Promotor de Justiça Convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado